



PROCESSO N.º 682/04

PROTOCOLO N.º 8.218.988-2

PARECER N.º 202/06

APROVADO EM 14/07/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PROCON – COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Consulta sobre Programa Especial de Capacitação em Nível Superior, Semi-Presencial, da VIZIVALI.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 828/04-CES/GAB/SETI, de 25 de outubro de 2004, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, encaminha a este Colegiado o ofício n.º 035/2004, expediente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, do município de Foz do Iguaçu, que solicita informações sobre o Programa Especial de Formação, a distância, semi-presencial, de Nível Superior, ofertado na cidade de Foz do Iguaçu, pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, em parceria com a Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino – IESDE e União de Dirigentes Municipais de Educação do Paraná – UNDIMÉ.

O PROCON, do município de Foz do Iguaçu, faz os seguintes questionamentos:

- 1. “Estes cursos ou programas estão de fato amparados por Lei?”**
- 2. Sua formação confere ao aluno licenciatura em nível superior?**
- 3. O formando poderá prestar concursos públicos que exigem nível superior?**
- 4. Mesmo não sendo formado (2º Grau) na área da Educação infantil e séries iniciais, porém, prestando serviço voluntário na área, poderá o candidato ingressar neste curso?**
- 5. Este curso ou programa precisa de reconhecimento no MEC?”**



PROCESSO N.º 682/04

## 2. No mérito

O PROCON, do município de Foz do Iguaçu, se refere ao “Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-presencial”, autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE e pela Portaria n.º 93-CEE de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático - científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

Quanto ao questionamento n.º 4 desta consulta, a nossa resposta é não. Informamos que a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, artigo 1º e § 1º é clara ao definir a quem é destinado esse Programa de Capacitação, ou seja, àqueles profissionais em exercício de atividades docentes, e com a comprovação de conclusão do Ensino Médio.

Com relação ao questionamento n.º 5, de acordo com a Deliberação n.º 04/02-CEE-PR, salientamos que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.



PROCESSO N.º 682/04

**II - VOTO DO RELATOR**

Dá-se por respondida a presente consulta do PROCON, do município de Foz do Iguaçu.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por quatro votos favoráveis, um voto contrário do Conselheiro Romeu Gomes de Miranda e abstenção da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, o Voto do Relator. Curitiba, 02 de agosto de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de julho de 2006.